

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.687, DE 2015

Estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, acrescendo, ao texto legal, o artigo 88-A, que estabelece que as instalações da penitenciária devem contar com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.

O expediente conta com três artigos, sendo que o segundo possui a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 88-A:

‘Art. 88-A. As instalações da penitenciária, inclusive as unidades celulares, contarão com equipamento eletrônico de captação de sinais ópticos e acústicos.’ (NR)’

A aludida peça legislativa foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Destaque-se que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei *sub examine*, destacando o seu relevante mérito para a segurança pública.

Em seguida, o expediente restou encaminhado à presente Comissão para manifestação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, ambos da Constituição da República.

Já no que diz respeito à **juridicidade**, constata-se a sua **congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

Por fim, ressalte-se que a **técnica legislativa** empregada encontra-se **em consonância** com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Dante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.687, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator